



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03000/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 743, de 30.10.2018 (pág. 01 – ID830054)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 219 de 30.11.2018 (pág. 03/04 – ID830054)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.280,57 (pág. 05 – ID830057)
NOME DA SERVIDORA:	Maria de Fátima Batista Alves Fideles
MATRÍCULA:	300019055 (pág. 01 - ID830054)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 - ID830054)
CPF:	079.962.842-53 (pág. 01 – ID830062)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID830062)
DATA DE INGRESSO:	27.11.1990 (pág. 02 – ID830062)
DATA DE NASCIMENTO:	04.05.1956 (pág. 01 – ID830062)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID830062)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID830062)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.280,57 (pág. 05 – ID830057)

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

1. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/04 ID830054
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/03 ID830055
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		01/05 ID830058
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID830056 01/02 e 05 ID830057
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

2. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.344 dias, ou seja, 25 anos, 07 meses e 09 dias. ²	9.349 dias, ou seja, 25 anos, 07 meses e 14 dias. ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

3. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 02/03 - ID830055) é de 05 (cinco) dias. A diferença apontada é insuficiente para macular ou alterar o direito da servidora ou provocar diferença substancial em seu direito.

2.3. Do Ato Concessório (pág. 01 – ID830054)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 743, de 30.10.2018			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Maria de Fátima Batista Alves Fideles			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e	Técnico Educacional, Cadastro n. 300019055, nível 1, referência 14, com carga horária de 40			✓

² Tempo computado até um dia anterior à data prevista no ato concessório publicado na imprensa oficial (pág. 01/04 – ID830054)

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço. (Págs. 02/03 – ID830055)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	carga horária	horas semanais	
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ⁴	Aferição
01	Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos proporcionais, e paritários calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria	CID-10: M1.0 (Osteo) artrose primária generalizada M17.0 Gonartrose não especificada M23.0 Menisco cístico M54.1 Radiculopatia M65.0 Abscesso da bainha tendínea	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 1.280,57 Pág. 05 – ID830057	✓

(✓) Confere (η) Não confere

⁴ Vide laudo. (págs. 16/20 – ID830058)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

5. Confrontando o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício (pág. 05 – ID830057) com a Planilha de Proventos (págs. 01/02 – ID830057) revela-se a diferença de R\$ 0,01. Todavia, tal valor é considerado ínfimo e insuficiente para qualquer correção nos proventos. Logo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria de Fátima Batista Alves Fideles faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, nos termos do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta De Encaminhamento

8. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4